



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de lavra do Executivo Municipal, que dispõe sobre a readequação dos anexos I, II e III, da Lei Complementar 007, de 21 de maio de 2015, com a exclusão de cargos, mudança de nomenclatura de cargo, revoga-se ainda os artigos 21 e 23 e altera o artigo 22, da referida Lei Complementar 007 e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual o autor diz que, referido projeto é uma verdadeira reforma administrativa, visando gerar novos serviços e de melhor qualidade aos munícipes e adequação às determinações legais.

Fez-se acompanhar do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A iniciativa para a propositura é exclusiva do Executivo Municipal, conforme determina o Artigo 41º, §1º, da Lei Orgânica.

A espécie legal própria para tratar do assunto é Lei Complementar, conforme dicção do Artigo 38, Parágrafo Único, V, da Lei Orgânica.

Para maior clareza e didática, passaremos a analisar artigo por artigo do projeto.

No artigo 1º, está prevista a extinção de dez cargos públicos, todos eles de provimento em comissão ou a serem ocupados por agentes políticos, sendo que muitos deles foram renomeados *à posteriori* no referido projeto.

No Artigo 2º, há a intenção de extinguir um emprego efetivo, que cremos esteja vago no quadro de servidores, enquanto, no artigo 3º, há renomeação de emprego, sem alteração de remuneração.

A conveniência e a oportunidade para a extinção e renomeação de referidos cargos é do autor, sendo, portanto, legal a sua previsão.





CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Já o Artigo 4º, prevê a criação de 09 (nove) empregos de provimento efetivo, ou seja, as vagas abertas só poderão ser preenchidas mediante concurso público. Na criação dos mesmos foram previstas a quantidade de cargos a serem criados, a remuneração mensal, a carga horária semanal, a escolaridade exigida e as atribuições dos mesmos constam do Artigo 5º, tudo conforme determina a Lei.

No Artigo 6º, criou-se um novo anexo para alocar os cargos de agentes políticos ora criados e os já existentes. Foi criada 1 (uma) nova secretaria municipal e renomeadas as demais. Previu-se o número de cargos, a carga horária semanal, o valor do subsídio, as atribuições e os requisitos.

Entendemos ser desnecessária a previsão de carga horária semanal, já que para os agentes políticos a dedicação é exclusiva, mas isto não tem o condão de invalidar a Lei.

Com relação aos requisitos fixados, este somente fez repetir o que já existe na Lei, excluindo apenas o item relacionado ao dever de ser aprovado em concurso público, já que descabida tal exigência para este tipo de ingresso no cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Na fixação dos subsídios para as novas secretarias levou-se em consideração a fixação feita pelo Poder Legislativo, no exercício anterior.

No que tange à criação e renomeação das secretarias, não há objeções legais a serem feitas, visto que atendeu ao que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município sobre o assunto.

No Artigo 7º, são criados os cargos de provimento em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração pelo autor, num total de 13 (treze) cargos.

Como na Lei anterior havia 25 (vinte e cinco) cargos criados, como foram extintos 06 (seis) cargos no artigo 1º deste projeto, temos à partir de então 32 (trinta e dois) cargos a serem providos por livre nomeação do autor, sendo que destes trinta e dois cargos, dezesseis (50%), deverão ser providos por servidores de carreira conforme determina a legislação local.

Na criação dos cargos foi prevista o número de vagas, a carga horária semanal, o valor do salário mensal, as atribuições e os requisitos já constantes da Lei Complementar anterior, deixando o autor consignado a exclusão da exigência de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

o pretense nomeado aprovado em concurso público, o que é de decorrência lógica ante a natureza da ocupação do mesmo.

Com relação à carga horária, entendemos também ser desnecessária a sua fixação, posto que, a dedicação nestes tipos de cargos é exclusiva, mas isto não invalida a Lei.

Sobre a fixação dos valores dos salários dos cargos em comissão, entendemos corretos, posto que, foram fixados dentro dos parâmetros e valores já existentes.

Deixou o autor de prever a escolaridade a ser exigida do candidato ao cargo em comissão, confrontando assim, entendimento do Tribunal de Contas do Estado e do Judiciário Bandeirante sobre o assunto, razão pela qual, opinamos pela apresentação de emenda para correção da matéria ou a sua devolução ao autor para as devidas correções.

Com relação aos Artigos 9º e 10º, somos conhecedores da existência do novo entendimento dos nossos Tribunais Superiores sobre a matéria, razão pela qual, comungamos com a reforma do assunto tal como foi posta na redação do projeto.

À título de boa técnica legislativa, sugerimos a apresentação de emenda para correção da numeração



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

dos artigos 10º e 11º, visto que, devem ser representados por números cardinais e não ordinais, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

No que tange ao impacto financeiro e orçamentário juntados, observamos que os empregos e cargos ora criados, acarretarão uma despesa mensal de R\$ 37.346,54 aos cofres públicos e que ao final do presente exercício financeiro isto representará 2,3970% da Receita Corrente Líquida.

Levando em consideração que no 3º quadrimestre de 2016 o percentual de gasto com pessoal foi de 48,63%, da receita corrente líquida, conclui-se que muito embora as projeções de despesas com a criação de referidos cargos e empregos não ultrapassem o limite prudencial, dele se aproxima.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após a apresentação das emendas sugeridas, a Procuradoria Jurídica *OPINA*



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é nominal, quórum maioria absoluta, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 07 de março de 2017.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica

OAB/SP 229724 – Matrícula 007